

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Controle Interno

Processo nº: 013/2023 INEX-SEMUS

Assunto: Inexigibilidade de Licitação 6/2023-00003

Trata dos autos de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, objetivando a **Contratação de Serviços Médicos Clínicos Gerais e Especialistas, visando atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do Município de Santa Maria do Pará/PA.** Com fulcro no artigo 25, II, e no artigo 13, VI, da Lei 8.666/93.

A hipótese prevista no artigo 25, II da Lei 8.666/1993, permite a inexigibilidade de licitação, uma vez que o objeto a ser contratado, são serviços de profissionais técnicos da saúde, de natureza médica, com pessoa física especializada, todos enumerados no art. 13 da mesma lei.

O parecer jurídico exarado pela Assessoria Jurídica do Município dispõe pela possibilidade de inexigibilidade de licitação art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93. No qual entende pela legalidade da contratação direta, em razão de o município necessitar dos médicos clínicos gerais e especialistas, com conhecimento e experiência na área, diante das exigências legais para prestação de serviços especializados, visto que são serviços médicos e que devem ser realizados por profissionais gabaritado e de confiança, o qual, além de executar o trabalho, passara a exercer tais funções com presteza e diligência, estando assim, de acordo com os princípios basilares do direito administrativo e normas de saúde, bem como abrangido e respaldado pela legislação pátria vigente.

É o relatório.

DO CONTROLE INTERNO.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 74, a Lei Complementar 101/2000, e a Lei Municipal 245/2005, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, atribuindo a este, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas do poder executivo, com vistas a **verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis** pela execução orçamentário-financeiro e patrimonial e avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia. Tendo em vista que a contratação *sub examine*, implica a realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O art. 25, inciso II, dispõe que é inexigível a licitação para a contratação de serviços dos profissionais da área da saúde, enumerados no artigo 13 da Lei 8.666/1993 de natureza singular, com profissional ou empresa de notória especialização, *in verbis*:

“Art. 13: Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – estudos técnicos, planejamento e projetos básicos ou executivos;

II – pareceres, perícias e avaliações em geral;

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII – restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII – (vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)”

Assim, a necessidade dos serviços médicos clínicos gerais e especialistas, constar no rol do artigo citado, é necessário ainda que o objeto seja singular e a notória especialização de quem vai prestar o serviço. Somente se configurará a inexigibilidade se presente esses três requisitos cumulativamente. A natureza da prestação produzida nos serviços especializados reflete a habilidade subjetiva de produzir a transformação de conhecimento em saúde. Para melhor entendimento da questão alguns aspectos do referido inciso II do artigo 25 merecem atenção. Essa hipótese de inexigibilidade se aplica aos casos dos serviços especializados constantes no artigo 13 que possuam natureza singular, por ser da área da saúde, além de ser realizado por profissionais de notório conhecimento.

Os serviços dos profissionais da área da saúde, passível de contratação direta pela administração é aquele que apresente o somatório dos seguintes fatores: que exija grau determinado e elevado de conhecimento na área de saúde; que tenha a característica de se destoar dos demais serviços que, ordinária ou corriqueiramente, afetam a administração; e que o serviço final desempenhado pelo contratado seja de natureza diferenciada.

Dessa forma, considerando ser imprescindível a contratação dos médicos clínicos gerais: **JOÃO PEDRO NUNES AQUIME (CLÍNICO GERAL), JUAN CARLOS SURÓS RODRÍGUES (CLÍNICO GERAL),**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

MARIA SAMARA ALVES DA SILVA (CLÍNICO GERAL), NICOLE GUEDES BARROS (CLÍNICO GERAL).

Médicos especialistas: **CARMEM GLÓRIA PALHETA GODINO (DERMATOLOGISTA), ELYNALDO ALBUQUERQUE DA ROCHA (PSIQUIATRA), JOÃO PAULO DE OLIVEIRA BARBOSA (ULTRASSONOGRAFISTA), JOSÉ DE MORAES FILHO (CARDIOLOGISTA), LUIS RODRIGO PONTES CIDRÃO (ORTOPEDISTA), NADSON FRANCISCO GUIMARÃES MONTEIRO (GINECOLOGISTA)**, gabaritados e experientes na área da saúde, diante da realidade do município, o qual denota a ausência de servidores capacitados para tal intento, considerando também o valor apresentado pelos profissionais; e constatando as peculiaridades dos seus serviços a ser contratados, atribuindo-lhe uma maior habilitação com relação aos demais profissionais do mercado, e diante dos serviços que compõem a análise do procedimento em tela, entendo pela conformidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, visto estar de acordo com a legislação vigente.

Encaminhem-se os autos ao Prefeito Municipal para prosseguimento do feito.

Santa Maria do Pará/PA, 16 de janeiro de 2023.

Claudio Ribeiro Pereira Junior

Controlador Geral do Município
Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará
PORTARIA nº 011/2021/GP/PMSMP

SANTA MARIA DO PARÁ

LEI Nº 2480 DE 29-12-1967